DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5105/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3975/2016
PROTOCOLO	: 1674733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA PÁ CARREGADEIRA E MOTO-NIVELADORA
CONTRATADA	: SOMAN – COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.669,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA PÁ CARREGADEIRA E MOTO-NIVELADORA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA AO RESPONSÁVEL - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 006/2011** – (fls. 31-60) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2011** - (fls. 121-129) celebrado entre as partes acima nominadas.

A contratação foi remetida após constatação pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária nº 28/2013 (TC-10556/2013) no Município de Bandeirantes/MS, da falta de remessa obrigatória a este Tribunal para exame, conforme determinação da alínea "b" do inciso II do art. 206 do Regimento Interno vigente à época.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 6/2011* vincula-se à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de peças para pá carregadeira W20 e moto-niveladora HWB 140S e HWB 140M, devendo a entrega ser efetivada em quantidades parceladas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 121).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 75.669,90 (setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 123).

A vigência do contrato compreende o período de 21/03/2011 a 31/12/2011, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Décima Primeira - (fls. 128).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 26835/2016* - (fls. 153-158).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com ressalva* quanto à formalização contratual, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-5781/2017* - (fls. 159-160).

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 006/2011* – (fls. 31-60) precede à contratação, vinculando-se ao Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações, estando devidamente acompanhado da autorização, da caracterização do objeto, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação da comissão, da aprovação pela assessoria jurídica, do cadastro prévio dos fornecedores, comprovante de publicidade e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 013/2011* - (fls. 121-129), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

O instrumento revela que seu objeto recai sobre o fornecimento de peças para pá carregadeira W20 e moto-niveladora HWB 140S e HWB 140M, devendo a entrega ser efetivada em quantidades parceladas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 121).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 75.669,90 (setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), enquanto que vigência do contrato compreende o período de 21/03/2011 a 31/12/2011, podendo ser prorrogado, podendo ser prorrogado, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 123 e 128).

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 157), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 6/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes* (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes* (CNPJ nº 03.501.491/0001- 42), como contratante, *e, de outro lado, a empresa Soman - Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda* (CNPJ nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 159), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam* e diante da análise técnica, *esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização contratual estão em conformidade com a legislação pertinente com ressalva*, motivo pelo qual opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> *I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório,* nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013,;

II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

III- multa ao Jurisdicionado Senhor Flavio Adreano Gomes, CPF sob o n. 694.337.201-72, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 006/2011* e ao *Contrato Administrativo n.º 013/2011* foram praticados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Da mesma forma, acolho a sugestão do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos, posto que os documentos relativos ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo em apreço somente foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização da Inspeção Ordinária n.º 28/2013 (TC-10556/2013).

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 1º, III e § 3º, V c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 006/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **SOMAN – Comércio de Máquinas Peças e Serviços Ltda**, CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33, por seu Representante, Senhor Cláudio Soler, CPF/MF nº 209.928.589-68, como contratada, por guardarem conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos relativos a este procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto aos prazos de remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, atraindo a incidência do art. 10, § 1º, III, art. 42, II, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I do Regimento Interno;

4 – pela concessão do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

6 – **Publique-se**, nos termos dos artigos 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, § 2º, 96, I do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator